



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001418-35.2023.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante KONTERTEC – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA PECUÁRIA EIRELI, é apelado MIRIAM HELENA PICCOLOTTO GABLI E OUTRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28.025

APELAÇÃO Nº 1001418-35.2023.8.26.0491

COMARCA: RANCHARIA (2ª VARA)

APELANTE: KONTERTEC - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA
PECUÁRIA EIRELI

APELADA: MIRIAM HELENA PICCOLOTTO GABLI E OUTRAS

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: DAYANE APARECIDA RODRIGUES MENDES

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores - Sentença de parcial procedência - Apelo da ré - Preliminares rejeitadas - Recurso que se limita à concessão da justiça gratuita - Empresa extinta por encerramento liquidação voluntária - Benefício concedido - Apelação provida

A sentença de fls. 145/149, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fls. 165/166 proferida em sede de embargos de declaração, tem o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Miriam Helena Piccolotto Gabli e Outras, e consequentemente julgo EXTINTO o processo resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, Código do Processo Civil para A) DECLARAR a rescisão do contrato celebrado entre as partes e, B) CONDENAR o requerido à restituição do valor pago de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data do pagamento, com a incidência de juros de mora de um por cento ao mês desde a data da citação, Em razão da sucumbência mínima da requerente, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil*”.

Apela a ré (fls. 169/175) pleiteando apenas a concessão da justiça gratuita.

O recurso foi regularmente processado e respondido.

É o relatório.

De início, ressalte-se que o objeto do presente recurso se limita ao pedido de justiça gratuita, razão pela qual fica rejeitado o pedido formulado em contrarrazões, de não conhecimento por deserção, ou mesmo para intimação da apelante para recolhimento em dobro do preparo.

Defere-se o pedido de justiça gratuita, pois está comprovado que houve alteração da situação econômica da apelante após o indeferimento do pedido pelo juízo de origem.

O documento de fl. 194 comprova que a empresa não mais se encontra ativa desde 22 de abril de 2024, tendo sido extinta “*Por Encerramento Liquidação Voluntária*” (fl. 195).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há indícios, pois, de que a apelante apresente condições econômicas aptas a suportar o pagamento das despesas processuais.

Portanto, é cabível o deferimento do benefício pleiteado, observando-se que fica concedido com efeito “*ex nunc*”, a partir da publicação do acórdão e sem efeito retroativo, podendo ser revogado a qualquer momento pelo juízo de primeiro grau caso venha aos autos comprovação contrária à atual ou alteração da situação econômica.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator